



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 226.193 - DF (2011/0282540-0)

RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)
IMPETRANTE : TICIANO FIGUEIREDO E OUTROS
ADVOGADO : TICIANO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS
PACIENTE : MARCUS CRISTIAN OLIVEIRA SOUZA

EMENTA

*HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO SIMPLES TENTADO. INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO. MANIFESTAÇÃO DA PARTE APÓS O PARECER DO PARQUET. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. RÉU PRONUNCIADO POR HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRINCÍPIO *TANTUM DEVOLUTUM QUANTUM APPELLATUM*. JULGAMENTO *ULTRA PETITA*. ORDEM CONCEDIDA.*

1. Independência funcional entre os membros do Ministério Público. Inexistência de vinculação. Manifestação da Procuradora de Justiça, ao ofertar o seu parecer. Autonomia funcional. Exposição de seu entendimento sobre o caso a ser apreciado.

2. Não há se falar em violação ao princípio do devido processo legal ou da ampla defesa, em face da ausência de oportunidade para a defesa se pronunciar, após o oferecimento do parecer ministerial, visto que a atuação do *Parquet*, neste momento processual, é na condição de fiscal da lei.

3. Efeito devolutivo dos recursos. Extensão da matéria impugnada. Limitação da atuação do órgão judicante *ad quem* aos contornos traçados na insurgência recursal. Medida que mantém hígidos princípios basilares da Justiça: da inércia jurisdicional, da igualdade processual e da inafastabilidade da jurisdição.

4. O princípio *tantum devolutum quantum appellatum* tem regência sobre o âmbito recursal penal, a fim de coibir manifestações judiciais *extra*, *citra* ou *ultra petita*.

5. *In casu*, a qualificadora do motivo fútil não fez parte do pedido do recurso em sentido estrito. Logo, não poderia ter sido incluída na decisão de pronúncia. A Corte originária deveria ter se limitado à análise de se o fato descrito no recurso em sentido estrito seria da competência do Tribunal do Júri, ou não.

6. Ordem concedida, a fim de declarar nulo o acórdão que pronunciou o paciente pela prática de homicídio qualificado tentado e determinar que a Corte de origem reaprecie o recurso em sentido estrito ali interposto, em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seus estritos termos e, em decorrência, nula é a sentença condenatória que impôs ao paciente à pena de 8 (oito) anos de reclusão, em regime semiaberto, pela prática do delito descrito no art. 121, § 2º, II, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Dr(a). TICIANO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA, pela parte
PACIENTE: MARCUS CRISTIAN OLIVEIRA SOUZA

Brasília (DF), 10 de abril de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 226.193 - DF (2011/0282540-0)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
IMPETRANTE : TICIANO FIGUEIREDO E OUTROS
ADVOGADO : TICIANO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
**IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS**
PACIENTE : MARCUS CRISTIAN OLIVEIRA SOUZA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (RELATOR): Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de MARCUS CRISTIAN OLIVEIRA SOUZA, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, que concedeu provimento ao Recurso Em Sentido Estrito n. 20030111070376, interposto pelo *Parquet*, para pronunciar o acusado da prática do delito previsto no art. 121, § 2º, II, c/c 14, II, do Código Penal.

Noticiam os impetrantes que o paciente está submetido a constrangimento ilegal, pois "o Ministério Público do Distrito Federal, na qualidade de *dominus litis*, postulou pela pronúncia do paciente como incurso no art. 121, *caput*, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal" (fl. 3), razão pela qual o favorecido jamais poderia ter sido pronunciado por delito qualificado, mesmo que este tenha sido denunciado pelo crime disposto no 121, § 2º, II, c/c 14, II, do Código Penal.

Alegam que o Órgão Ministerial, irresignado com a sentença que desclassificou o delito imputado ao réu para outro de competência diversa do Tribunal do Júri, interpôs recurso em sentido estrito pedindo a pronúncia do acusado pela prática de homicídio simples tentado.

Prosseguem afirmando que tal proceder da Corte originária constitui verdadeiro julgamento *ultra petita*, já que pronunciou o réu por circunstância não requerida nas razões recursais da acusação.

Enfatizam que "o *Parquet* não recorreu postulando a inclusão da qualificadora do motivo fútil para julgamento pelo Tribunal Popular. E sequer poderia fazê-lo, eis que faltaria o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interesse recursal para tanto, uma vez que a exclusão da referida qualificadora foi requerida pela própria acusação em suas alegações derradeiras e acolhida, ainda que indiretamente, pelo magistrado sumariamente." (fl. 11)

Aduzem que o acórdão objurgado violou os princípios da *ne reformatio in pejus* e *tantum devolutum quantum appellatum*.

Requerem a concessão da ordem, a fim de que seja determinado à Corte originária o rejulgamento do Recurso Em Sentido Estrito n. 2003.01.1.107037-6, a fim de que outro seja proferido nos limites do recurso e, por conseguinte, a anulação da sentença condenatória proferida pelo Tribunal do Júri, que condenou o paciente à pena de 8 (oito) anos de reclusão, em regime semiaberto, pela prática do delito previsto no art. 121, § 2º, inciso II, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal.

A liminar foi indeferida (fls. 110 a 113).

Informações a fls. 117 a 118; 121 a 158.

O Ministério Público Federal, por meio do Subprocurador-Geral da República Wagner Natal Batista, manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 163 a 169).

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 226.193 - DF (2011/0282540-0)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
IMPETRANTE : TICIANO FIGUEIREDO E OUTROS
ADVOGADO : TICIANO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
**IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS**
PACIENTE : MARCUS CRISTIAN OLIVEIRA SOUZA

VOTO

O SENHOR MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (RELATOR): Em 15.3.2005, o paciente foi denunciado pela prática do delito previsto no art. 121, § 2º, II, c/c art. 14, II, do Código Penal..

No dia 25.7.2007, o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, por meio da Promotora de Justiça Carla Beatriz Oliveira Lopes, requereu a pronúncia do réu pela prática do crime descrito no art. 121, *caput*, c/c art. 14, II, do Código Penal (fls. 23 a 30).

O Juízo de Direito do Tribunal do Júri da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília desclassificou o delito imputado ao acusado, por outro de competência diversa do Sinédrio Popular (fls. 48 a 56).

Inconformado com este provimento jurisdicional, o Órgão Ministerial, na pessoa da Promotora de Justiça Carla Beatriz Oliveira Lopes, interpôs o recurso em sentido estrito (fls. 57 a 65), com escopo de pronunciar o paciente pela prática do delito descrito no art. 121, *caput*, c/c art. 14, II, do Código Penal.

A Procuradora de Justiça Lélia Maria Duarte de Cerqueira, na qualidade de *custos legis*, manifestou-se pelo pronunciamento do acusado, nos termos do art. 121, § 2º, II, c/c art. 14, II, do Código Penal (fls. 87 a 92).

O egrégio Tribunal *a quo*, instado a se manifestar, julgou procedente o Recurso Em Sentido Estrito n. 20030111070376, a fim de pronunciar o réu pela prática do delito previsto no art. 121, § 2º, II, c/c art. 14, II, do Código Penal, aduzindo os seguintes fundamentos:

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Portanto, o que está em julgamento é somente se o réu agiu ou não com “DOLO”.

Em princípio, a pronúncia deve se mover somente no domínio restrito dos fatos e da autoria, devendo o magistrado do conhecimento submeter aos senhores jurados a definição da conduta, se dolosa ou culposa, eis que são eles os juízes naturais dos julgamentos dos crimes contra a vida.

Passo a discussão da matéria, de uma forma simples, nos limites que o ato de pronúncia exige.

O que é dolo? – É a **vontade** de se praticar um fato tido como crime. Exemplos, no furto, o dolo é a vontade de subtrair coisa alheia móvel. No furto de uso - é a vontade de subtrair coisa alheia móvel, para uso e, depois, devolvê-la ao dono ou abandoná-la.

As testemunhas Lailson Antônio de Araújo (fl. 161/162); Mychelle Celeste Batista de Sá (fls. 200/201); Alam Fonseca Araújo (fl.135) e Marcelle Francielle Batista de Sá (fl.2002), conforme seus depoimentos transcritos na própria sentença de fls.278/286; declararam que o réu perseguia a vítima no automóvel Ford/Versalhes vindo a derrubar a motocicleta da vítima João Roberto Pereira da Costa e, indiferente às conseqüências do seu ato, fugiu do local.

A versão de que Marcus Cristian Oliveira Souza perseguia a vítima e, fazendo uso do seu automóvel a atropelou, está confirmada conforme os depoimentos acima transcritos.

A segunda versão do réu, de que assim procedia, somente para apanhar os dados de identificação da vítima, eis que está tinha causado danos no automóvel que dirigia, não ficou provada e nem evidenciada até a oportunidade da Pronúncia. É certo que o réu terá oportunidade de ainda fazer esta prova no plenário do júri.

Outro indício em desfavor do réu, é que se seu objetivo fosse somente colher informações sobre os dados da vítima, não teria qualquer razão para fugir do local do crime.

Mesmo que este motivo, o da pequena colisão que a vítima teria causado no seu veículo do réu vier a ser provado; em tese, se mostra desproporcional com a sua reação, de perseguir a vítima no trânsito, provocando tão graves conseqüências.

Se os fatos iniciais e as versões do réu são suficientes para a desclassificação do delito de tentativa de homicídio qualificado para outro crime de competência do Juiz Singular, em face destas provas, dirá o Conselho de Sentença.

No momento, tenho, entretanto que o réu deve ser levado a julgamento perante o júri popular, pois, as elementares da pronúncia, quer quanto à autoria, quer quanto a materialidade delitiva, dizem de que com a sua conduta poderia ter causado a morte da vítima.

Dou provimento ao Recurso em Sentido do Ministério Público para pronunciar MARCUS CRISTIAN OLIVEIRA SOUZA como incurso nas sanções do artigo 121, § 2º, inciso II, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal - tentativa de Homicídio qualificado pelo motivo fútil, devendo o réu ser submetido ao Tribunal do Júri.

É como voto. (fls. 99 a 100)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Submetido ao Tribunal do Povo, o réu foi condenado à pena de 8 (oito) anos de reclusão, em regime semiaberto, pela prática do delito descrito no art. 121, § 2º, II, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal (fls. 103 a 105).

Daí, a presente impetração, que busca a anulação do acórdão que pronunciou o paciente pelo prática de homicídio qualificado tentado, aduzindo a ocorrência de julgamento *ultra petita*, pois o recurso ministerial tinha por objeto o pronunciamento do réu pela prática de homicídio simples tentado, conduto o provimento jurisdicional foi no sentido de pronunciá-lo como incurso nas iras do art. 121, § 2º, II, c/c art. 14, II, do Código Penal.

Afirmam os impetrantes que o *Parquet*, na condição de *custos legis*, não poderia inovar no pedido do recurso acusatório, mormente, quando tal proceder fere o contraditório e a ampla defesa, já que após a manifestação daquele não foi oportunizada à Defesa a possibilidade de se pronunciar.

Aduzem que a decisão da Corte originária, em franca violação ao princípio da *ne reformatio in pejus*, agravou a situação do réu, já que a qualificadora não fazia parte do pleito recursal.

Sustentam que o princípio *tantum devolutum quantum appellatum* não fora observado, porquanto a qualificadora do motivo fútil não fez parte do pedido.

Ab initio, cumpre destacar a independência funcional entre os membros do Ministério Público, de modo que inexistente vinculação entre estes, no exercício das suas respectivas funções. Assim, não se divisa qualquer ilegalidade na manifestação da Procuradora de Justiça, ao ofertar o seu parecer, pois, resguardada em sua autonomia funcional, expôs o seu entendimento sobre o caso a ser apreciado.

Outrossim, não há se falar em violação ao princípio do devido processo legal ou da ampla defesa, em face da ausência de oportunidade para a defesa se insurgir, após o oferecimento do parecer ministerial, visto que a atuação do *Parquet*, neste momento processual, não ostenta a condição de parte, mas tem a finalidade de ver o fiel cumprimento da lei.

Neste sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. RECURSO INTERPOSTO POR OUTRO REPRESENTANTE DO PARQUET. CONDENAÇÃO EM SEGUNDO GRAU. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. ORDEM DENEGADA.

1. Não há afronta ao princípio da unidade do Ministério Público quando dois de seus representantes, dotados de autonomia funcional conferida pela CF (art. 127, §§ 2º e 3º, da CF) e atendendo ao interesse coletivo, atuam de maneira diversa no mesmo feito, como ocorreu no caso, em que houve a interposição de recurso de apelação por representante do Ministério Público diverso daquele que denunciou o paciente e opinou pela sua absolvição.

2. Ordem denegada. (HC 112793/ES, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06/05/2010, DJe 24/05/2010)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE ABSOLUTA POR VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PARIDADE DAS ARMAS. PARECER OFERECIDO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO NO SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. ATUAÇÃO COMO CUSTOS LEGIS. IMPARCIALIDADE.

1. No caso, o Ministério Público, ao oferecer as contrarrazões, atuou como parte na ação penal e, ao manifestar-se, exarando parecer, o fez na qualidade de custos legis, ou seja, como fiscal da lei.

2. Não há falar em contraditório a ser exercido pela defesa, após apresentação de parecer ministerial, pois, quando o Ministério Público atua como custos legis, seu pronunciamento é isento, não vinculando a decisão proferida pelo órgão julgador.

3. Ordem denegada. (HC 129.765/SP, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 06/12/2011, DJe 03/02/2012)

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PARECER OFERECIDO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO NO SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR FALTA DE POSTERIOR MANIFESTAÇÃO DA DEFESA. PRINCÍPIO DA PARIDADE DAS ARMAS. ATUAÇÃO COMO CUSTOS LEGIS. IMPARCIALIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

1. Após a manifestação ministerial como custos legis no segundo grau de jurisdição não há contraditório a ser assegurado, tendo em vista que o Parquet não atua como parte da relação processual (Precedentes STJ e STF).

2. Ao atuar em sede recursal opinando, a Procuradoria-Geral de Justiça possui a função de custos legis, com a atribuição somente de assegurar a correta aplicação do direito, desempenhando atividade fiscalizadora do exato cumprimento da lei, de tal sorte que é dotada de imparcialidade, porquanto não está vinculada às contrarrazões



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

oferecidas pela Promotoria de Justiça, esta sim, parte da relação processual.

[...] (HC 168.287/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2011, DJe 25/04/2011)

Entretanto, mostra-se reparável o entendimento do egrégio Tribunal *a quo*, porquanto não se ateuve aos limites recursais.

O efeito devolutivo dos recursos restringe-se à extensão da matéria impugnada, a fim de limitar a atuação do órgão judicante *ad quem* aos contornos traçados na insurgência recursal. Tal medida mantém hígidos princípios basilares da Justiça, quais sejam: a inércia jurisdicional, a igualdade processual e a inafastabilidade da jurisdição.

Nessa senda, destaca-se o escólio de Fernando Capez:

[...]

Partindo da ideia de que o tribunal não pode proceder de ofício, em face da inércia da jurisdição (ne procedat iudex ex officio), conclui-se facilmente que sem o recurso não há como se reexaminar uma decisão judicial da instância inferior. É justamente o recurso que cria a competência recursal. Deste modo, sem recurso o tribunal não poderá modificar a decisão, determinar providências, nem fazer coisa alguma, ainda que quisesse. A jurisdição de segundo grau fica impedida de manifestar-se. Partindo desta premissa, é forçoso concluir que, se ao recurso cabe o mais, que é criar a competência do tribunal para rever a matéria, permitindo a emissão de um provimento jurisdicional, certamente cabe o menos, ou seja, fixar os limites da competência da instância mais elevada. A parte que invoca o reexame pelo juízo *ad quem*, ao mesmo tempo, fixa-lhe a extensão, delimitando a sua área. Do mesmo modo que o juízo *a quo* não pode julgar *ultra* nem *extra petitem*, não o pode também o juízo *ad quem*. Trata-se da aplicação do princípio do *tantum devolutum quantum appellatum*, inserido no art. 599 do Código de Processo Penal.

Portanto, o tribunal só julga a matéria que lhe foi devolvida pelo recurso da parte, não podendo ir além de acolher o pedido ou rejeitá-lo, no todo ou em parte. Não pode julgar mais, nem fora do que foi pedido, mesmo que assim o queira, porque lhe falta competência recursal para tanto: *tantum devolutum quantum appellatum*.

[...] (CAPEZ, Fernando. *Curso de processo penal*. 18ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011, pág. 749)

Dessarte, o princípio *tantum devolutum quantum appellatum* tem regência sobre o âmbito recursal penal, a fim de coibir manifestações judiciais *extra*, *citra* ou *ultra petita*.

In casu, a qualificadora do motivo fútil não fez parte do pedido do recurso em sentido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estrito. Logo, não poderia ter sido incluída na decisão de pronúncia. Portanto, a Corte originária deveria ter se limitado à análise de se o fato descrito no recurso em sentido estrito seria da competência do Tribunal do Júri, ou não.

Mutatis mutandis, confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. CRIMES AMBIENTAIS. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA.

I. Hipótese em que o Tribunal a quo determinou a produção antecipada da prova testemunhal em sede de recurso em sentido estrito, no qual se pleiteava somente a decretação da prisão preventiva do acusado, em evidente julgamento extra petita.

II. Não pode o Tribunal a quo determinar providência não requerida pelo recorrente, sob pena de violação ao princípio do devido processo legal, nos consectários contraditório e ampla defesa, e o brocardo jurídico tantum devolutum quantum appellatum, aplicado por analogia.

III. Ordem parcialmente concedida, nos termos do voto do Relator. (HC 197.008/ES, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 26/08/2011)

HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. FURTO E ESTELIONATO. CRIME CONTINUADO. RECONHECIMENTO. AGRAVANTE. REINCIDÊNCIA DE OFÍCIO PELO TRIBUNAL A QUO. IMPOSSIBILIDADE.

1. É ultra petita o julgamento que, provendo recurso do Ministério Público, aplica agravante legal não perseguida no apelo ministerial, circunscrito às circunstâncias judiciais e, pois, à primeira fase no cálculo da pena.

2. Ordem concedida. (HC 40.970/MS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 27/10/2005, DJ 06/02/2006, p. 345)

HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL E DIREITO PENAL ESPECIAL. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. EXASPERAÇÃO, EM APELO, DO QUANTUM DE CAUSA DE AUMENTO. ARTIGO 18, INCISO III, DA LEI Nº 6.368/76. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO ULTRA PETITA. DUPLA CONSIDERAÇÃO DA MESMA CIRCUNSTÂNCIA NA INDIVIDUALIZAÇÃO. PROIBIÇÃO. NE BIS IN IDEM.

1. Em decidindo a Corte Estadual além dos limites da apelação interposta, julga ultra petita e, pois, invalidamente, impondo-se o ajustamento do acórdão ao princípio tantum devolutum quantum appellatum.

2. Desacolhido o apelo ministerial, que buscava o aumento da pena-base e o reconhecimento do delito tipificado no artigo 14 da Lei de Tóxicos, é defeso ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal de Justiça exasperar o quantum decorrente da causa de aumento inserta no inciso III do artigo 18 da Lei nº 8.368/76, mormente quando, além, o faz invocando circunstância já considerada para aumento da pena-base, pois implica violação também do princípio ne bin in idem.

3. Ordem concedida para restabelecer a sentença.

(HC 17.320/SP, Rel. Ministro FONTES DE ALENCAR, Rel. p/ Acórdão Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 25/11/2003, DJ 02/08/2004, p. 570)

HABEAS CORPUS - AGRAVAMENTO DO REGIME PENAL IMPOSTO AO RÉU - CAPÍTULO DA SENTENÇA QUE NÃO FOI IMPUGNADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO - RECURSO DO PARQUET COM EFEITO DEVOLUTIVO LIMITADO - IMPOSSIBILIDADE DESSE AGRAVAMENTO EM SEDE RECURSAL - JULGAMENTO ULTRA PETITA - PEDIDO DEFERIDO. O princípio tantum devolutum quantum appellatum condiciona a atividade processual dos Tribunais em sede recursal. Sendo assim, não é lícito ao Tribunal, quando do julgamento de recurso interposto pelo Ministério Público, ultrapassar os limites temáticos fixados na petição recursal subscrita pelo órgão da acusação penal. A reforma da sentença, em ponto que não havia sido impugnado pelo Ministério Público, e da qual resulte o agravamento do status poenalis do condenado, por constituir pronunciamento ultra petita não admitido pelo sistema processual, configura situação tipificadora de injusto constrangimento ao status libertatis do paciente. (HC 71822, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Primeira Turma, julgado em 20/09/1994, DJ 04-11-1994 PP-29830 EMENT VOL-01765-02 PP-00354)

Desse modo, forçoso é reconhecer a nulidade do aresto que pronunciou o réu pela prática de homicídio qualificado tentando.

Ante o exposto, CONCEDO A ORDEM, a fim de declarar nulo o acórdão que pronunciou o paciente pela prática de homicídio qualificado tentado e determinar que a Corte de origem reaprecie o recurso em sentido estrito ali interposto, em seus estritos termos e, em decorrência, anulo a sentença condenatória, que impôs ao paciente a pena de 8 (oito) anos de reclusão, em regime semiaberto, pela prática do delito descrito no art. 121, § 2º, II, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0282540-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 226.193 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 20030111070376

EM MESA

JULGADO: 10/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : TICIANO FIGUEIREDO E OUTROS
ADVOGADO : TICIANO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : MARCUS CRISTIAN OLIVEIRA SOUZA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). TICIANO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA, pela parte PACIENTE: MARCUS CRISTIAN OLIVEIRA SOUZA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.